

COMUNICADO Nº 38/2025/CPA/UAC/DIOP

Processo AGSUS.000928/2025-51

Pregão Eletrônico SRP 90004/2025

Objeto: Registro de Preços para a aquisição de combo de equipamentos para a estruturação de Unidades Básicas de Saúde (UBS) no âmbito do PAC Saúde 2025

RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO FORMULADOS POR EMPRESAS INTERESSADAS EM PARTICIPAR DO CERTAME - ASPECTOS ADMINISTRATIVOS, JURÍDICOS E PROCEDIMENTAIS

I - Introdução

Foram protocolados, em observância à tempestividade prevista no item 4.2 do Edital — ou seja, até 3 (três) dias úteis anteriores à data marcada para a abertura da sessão —, pedidos de impugnação formulados por empresas interessadas em participar do presente certame. Os pedidos foram recebidos na forma estipulada no edital, por meio do endereço eletrônico aquisicoes@agenciasus.org.br, e encontram-se registrados nos autos para fins de transparência e controle.

Esclarece-se, desde logo, que as manifestações apresentadas versam sobre aspectos técnicos e jurídicos do instrumento convocatório. As questões eminentemente técnicas, atinentes à descrição e especificação dos equipamentos, prazos e cronogramas de entrega, modelo e necessidade de assistência técnica, exigências de certificações e outros parâmetros de natureza técnica, foram analisadas pela Unidade de Atenção Primária à Saúde da Diretoria de Atenção Primária à Saúde, com suporte, quando necessário, da Comissão Técnica Mista formada por representantes da unidade demandante da AgSUS e da Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde. As respostas a tais questionamentos constarão em documento apartado, de caráter técnico.

O presente instrumento tem, portanto, o objetivo específico de consolidar e apresentar a análise e decisão quanto aos pedidos de impugnação das empresas abaixo, relacionados a aspectos administrativos, jurídicos e procedimentais do certame.

- ClinicalTools Comércio e Importação de Equipamentos Médicos LTDA (CNPJ: 44.704.903/0001-29)
- Hospcom Equipamentos Hospitalares LTDA (CNPJ: 05.743.288/0001-08)
- Philips Medical Systems Ltda (CNPJ: 58.295.213/0021-11)
- Phelcom Technologies S/A (CNPJ: 24.476.108/0001-13)
- C.R. Piperno Junior Consultoria (CNPJ: 49.862.856/0001-65)
- Alfa Med Sistemas Médicos Ltda (CNPJ: 11.405.384/0001-49)

Antes de passar aos pedidos e alegações, cabem esclarecimentos gerais sobre a natureza jurídica da AgSUS e sobre o parcelamento dos itens licitados neste certame.

Para fins de contextualização, consigna-se que a Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS - AgSUS, na qualidade de pessoa jurídica de direito privado, organizada sob a forma de Serviço Social Autônomo, não integra a Administração Pública direta ou indireta e, portanto, não está sujeita à Lei nº 14.133/2021. Sua atuação em matéria de contratações e aquisições é regida pelo Regulamento de Compras e Contratações, aprovado pelo Conselho Deliberativo da Agência por meio da Resolução CDA nº 23/2025, o qual adota como diretrizes os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia entre os licitantes, julgamento objetivo, competitividade e respeito ao contraditório e à ampla defesa. Ressalte-se, ainda, que embora não vinculada ao regime jurídico de direito público, a AgSUS atua com recursos federais provenientes de Contrato de Gestão celebrado com o Ministério da Saúde, motivo pelo qual a observância dos princípios e boas práticas aplicáveis à Administração Pública é imperativa.

Importante pontuar, também, que, no tocante à organização do certame, os equipamentos licitados foram divididos em diferentes itens, de modo a permitir que cada licitante apresente propostas para as regiões e quantidades de seu interesse e de acordo com sua capacidade produtiva e de atendimento. A título exemplificativo, embora o objeto total contemple a aquisição de 10.000 unidades para cada um dos 18 equipamentos previstos, cada conjunto de cinco itens corresponde ao mesmo equipamento, diferenciando-se apenas pela região de entrega (conforme Tabela do item 1.3 do Edital e Anexo III) e pela quantidade específica para cada lote, que varia de 1.885 a 2.016 unidades. Ademais, o edital faculta ao licitante apresentar proposta para, no mínimo, 50% do quantitativo do item pretendido.

Essa modelagem permite a ampla participação, inclusive de fornecedores cuja capacidade produtiva seja inferior ao total estimado de 10.000 unidades, assegurando competitividade e evitando restrições injustificadas. Assim, para determinados itens, a participação é viável a partir da oferta de, aproximadamente, 928 unidades do equipamento, a

dependem da região estabelecida no edital.

Feitas as ponderações iniciais, passa-se à catalogação do resumo dos pedidos e respectivas considerações.

II - Análises e Considerações

1. Qualificação Técnica - Percentuais de capacidade técnica

- A empresa **ClinicalTools Comércio e Importação de Equipamentos Médicos Ltda (CNPJ: 44.704.903/0001-29)** sustenta existir divergência entre o Edital e o Termo de Referência, ao argumento de que ora se exige 40%, ora 50% de capacidade técnica, alegando violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.
- A **Hospcom Equipamentos Hospitalares Ltda (CNPJ: 05.743.288/0001-08)** questiona os percentuais estabelecidos, reputando-os excessivos, e sugere a redução para 10%.
- A **Philips Medical Systems Ltda (CNPJ: 58.295.213/0021-11)** aduz que a exigência é desproporcional e restritiva à competitividade.
- A **Phelcom Technologies S/A (CNPJ: 24.476.108/0001-13)** alega que as exigências inviabilizam a participação de empresas nacionais.

Análise e Considerações:

No que tange à alegada divergência entre o Edital e o Termo de Referência, cumpre observar que a formalidade é elemento essencial à lisura e à segurança jurídica do certame. Contudo, o mero apontamento de inconsistência formal não conduz, por si só, à procedência da impugnação, sobretudo quando o próprio instrumento convocatório prevê, de forma expressa, solução para a hipótese.

Com efeito, a cláusula 20.12 do Edital dispõe textualmente que “em caso de divergência entre as disposições deste Edital e de seus anexos ou demais peças que compõem o processo, prevalecerão as deste Edital”. Assim, a suposta divergência encontra-se superada pela própria regra editalícia, devendo prevalecer a exigência de comprovação de experiência anterior correspondente a, no mínimo, **40% (quarenta por cento)** da quantidade do item licitado, parâmetro que, portanto, se mantém hígido e aplicável.

Quanto ao mérito da exigência, observa-se que, ainda que se trate de fornecimento de bens, o objeto apresenta elevada complexidade logística e operacional, considerando o expressivo volume de unidades, a distribuição geográfica abrangente e a necessidade de cumprimento de prazos compatíveis com as metas da política pública de saúde a que se destina.

Em observância ao **artigo 22, §1º, do Regulamento de Compras e Contratações da AgSUS**, a definição de requisitos de qualificação técnica deve guardar relação de pertinência e proporcionalidade com o objeto. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (por exemplo, Acórdão nº 1.214/2013-Plenário) reconhece que a Administração – e, por extensão, entidades que gerem recursos públicos – pode estabelecer requisitos mínimos de capacidade técnica, desde que fundamentados na necessidade de assegurar a execução adequada do objeto.

Diante do vulto do valor estimado global do certame e dos riscos inerentes ao inadimplemento, a exigência de experiência prévia no percentual de 40% se revela não apenas proporcional, mas imprescindível à mitigação de riscos, funcionando como salvaguarda à adequada execução contratual. Tal requisito não constitui restrição indevida à competitividade, mas sim medida preventiva para equilibrar a busca pelo menor preço com a responsabilidade na escolha do fornecedor.

Registre-se, ademais, que o certame é estruturado por itens independentes, de modo que a comprovação de experiência prévia se limita aos itens para os quais o licitante apresentar proposta vencedora. Assim, por exemplo, o fornecedor que pretenda disputar apenas 50% do quantitativo do item correspondente a determinado equipamento para a Região 3 (MS, PI, CE e RN) deverá demonstrar experiência anterior no fornecimento de, no mínimo, 371 unidades de bens com características, quantidades e prazos compatíveis, não sendo exigida experiência anterior no fornecimento de 4.000 unidades do mesmo equipamento.

Conclui-se, portanto, que a exigência de 40% de capacidade técnica, nos termos fixados no Edital, atende ao princípio da proporcionalidade, observa a vinculação ao instrumento convocatório e se alinha às melhores práticas e à jurisprudência aplicável, não havendo fundamento para acolher as impugnações apresentadas.

2. Qualificação econômica - Capital de giro / capital circulante líquido (CCL) de 16,66%

- A **ClinicalTools Comércio e Importação de Equipamentos Médicos Ltda (CNPJ: 44.704.903/0001-29)** sustenta que a exigência de capital circulante líquido no percentual de 16,66% representaria valor superior a R\$ 55 milhões, configurando barreira econômica desproporcional e desarrazoada, favorecendo empresas de grande porte e restringindo a ampla participação.
- A **Hospcom Equipamentos Hospitalares Ltda (CNPJ: 05.743.288/0001-08)** alega que as exigências financeiras cumulativas — índices de liquidez superiores a 1, aliados ao CCL mínimo de 16,66% — seriam ilegais.
- A **C.R. Piperno Junior Consultoria (CNPJ: 49.862.856/0001-65)** aduz que a vedação a patrimônio líquido negativo, cumulada à exigência de índices superiores a 1 e CCL de 16,66%, afrontaria a legalidade.
- A **Phelcom Technologies S/A (CNPJ: 24.476.108/0001-13)** afirma que a exigência inviabilizaria a participação de micro e pequenas empresas nacionais, sugerindo a supressão do CCL mínimo para itens de retinógrafo.

Análise e Considerações:

A qualificação econômico-financeira visa aferir a capacidade da empresa em cumprir, de forma contínua e tempestiva, as obrigações assumidas, constituindo medida essencial de mitigação de riscos contratuais. Em certames de vulto elevado e com logística complexa, como o presente, tal exigência assume caráter preventivo indispensável, alinhando-se ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 1º, § 2º, do Regulamento de Compras e Contratações da AgSUS.

A exigência de comprovação de boa saúde financeira, por meio de índices como Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), todos superiores a 1, associada ao capital circulante líquido mínimo de 16,66% do valor estimado do item contratado, encontra amparo direto na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União. O TCU, em suas Orientações e Jurisprudência sobre Licitações e Contratos (item 5.5.4), reconhece que:

“A boa situação econômico-financeira de uma empresa pode ser comprovada por meio da aplicação de coeficientes e índices previstos no edital [...]. Também poderá ser exigida, desde que prevista no edital, a comprovação de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, limitada a 10% do valor estimado da contratação, ou, alternativamente, de capital circulante líquido para contratações de fornecimento futuro ou execução de serviços e obras.”

No presente caso, as exigências estão estruturadas de forma alternativa, conforme subitens do item 10.7 do Edital: caso o licitante não alcance os índices mínimos de liquidez, poderá comprovar a capacidade financeira mediante o CCL de 16,66% ou patrimônio líquido não inferior a 10% da proposta. Trata-se, portanto, de critério de flexibilização, e não de cumulatividade absoluta.

A alegação de “barreira econômica” carece de amparo fático. O valor de R\$ 55 milhões apontado por uma das impugnantes somente se aplicaria na hipótese excepcional de uma única empresa, com índices abaixo do mínimo exigido, sagrar-se vencedora de todos os itens de maior valor agregado (como o Retinógrafo Portátil em todas as regiões). A título ilustrativo, para a hipótese de adjudicação de apenas 50% da quantidade do referido equipamento para a Região 4, o CCL exigido seria de R\$ 7.541.727,10 — valor significativamente inferior ao alegado.

Cumpram ressaltar que os percentuais adotados estão em conformidade com práticas usuais para contratos de fornecimento futuro, observando, inclusive, proporcionalidade em relação ao risco do objeto e ao volume financeiro envolvido. Ademais, a jurisprudência do TCU (Acórdãos nº 2.231/2014-Plenário e nº 1.214/2013-Plenário) reafirma que tais exigências não configuram restrição indevida à competitividade quando devidamente fundamentadas na natureza e na complexidade do objeto.

Por fim, a aplicação de exigência uniforme para todos os licitantes garante isonomia, nos termos do art. 2º do Regulamento de Compras e Contratações, preservando o equilíbrio entre competitividade e segurança na execução contratual.

Diante disso, conclui-se que as exigências editalícias de qualificação econômico-financeira — incluindo a alternativa do CCL mínimo de 16,66% — são proporcionais, juridicamente amparadas e tecnicamente justificáveis, razão pela qual as impugnações apresentadas devem ser rejeitadas.

Para ilustrar, segue tabela contendo a relação dos equipamentos e o cálculo de 16,66% sobre o valor estimado para cada item.

Identificação do item	Equipamento	16,66% do total do lote	16,66% sobre a cota mínima de 50%
1	Eletrocardiógrafo Digital	R\$ 5.152.374,49	R\$ 2.576.187,25
2		R\$ 5.180.926,69	R\$ 2.590.463,35
3		R\$ 4.814.939,39	R\$ 2.407.469,69
4		R\$ 5.466.448,71	R\$ 2.733.224,35
5		R\$ 5.341.857,28	R\$ 2.670.928,64
6	Doppler Vascular Portátil	R\$ 423.297,28	R\$ 211.648,64
7		R\$ 425.643,01	R\$ 212.821,50
8		R\$ 395.575,04	R\$ 197.787,52
9		R\$ 449.100,29	R\$ 224.550,14
10		R\$ 438.864,38	R\$ 219.432,19
11	Retinógrafo Portátil	R\$ 14.216.835,99	R\$ 7.108.418,00
12		R\$ 14.295.619,46	R\$ 7.147.809,73
13		R\$ 13.285.758,57	R\$ 6.642.879,29
14		R\$ 15.083.454,20	R\$ 7.541.727,10
15		R\$ 14.739.671,77	R\$ 7.369.835,89
16	Espirômetro Digital	R\$ 6.263.476,94	R\$ 3.131.738,47
17		R\$ 6.298.186,38	R\$ 3.149.093,19
18		R\$ 5.853.274,42	R\$ 2.926.637,21
19		R\$ 6.645.280,82	R\$ 3.322.640,41
20		R\$ 6.493.821,43	R\$ 3.246.910,72
21	Dermatoscópico Digital	R\$ 2.265.301,85	R\$ 1.132.650,93
22		R\$ 2.277.855,16	R\$ 1.138.927,58
23		R\$ 2.116.944,55	R\$ 1.058.472,28
24		R\$ 2.403.388,26	R\$ 1.201.694,13
25		R\$ 2.348.610,18	R\$ 1.174.305,09
26	Eletrocautério (Bisturi Elétrico)	R\$ 6.284.641,80	R\$ 3.142.320,90
27		R\$ 6.319.468,53	R\$ 3.159.734,27
28		R\$ 5.873.053,17	R\$ 2.936.526,59
29		R\$ 6.667.735,84	R\$ 3.333.867,92

30		R\$ 6.515.764,65	R\$ 3.257.882,33
31		R\$ 2.678.674,79	R\$ 1.339.337,40
32	Desfibrilador Externo Automático (DEA)	R\$ 2.693.518,83	R\$ 1.346.759,42
33		R\$ 2.503.245,21	R\$ 1.251.622,60
34		R\$ 2.841.959,25	R\$ 1.420.979,63
35		R\$ 2.777.185,25	R\$ 1.388.592,63
36	Laser terapêutico de baixa potência	R\$ 1.205.405,15	R\$ 602.702,57
37		R\$ 1.212.084,97	R\$ 606.042,49
38		R\$ 1.126.461,74	R\$ 563.230,87
39		R\$ 1.278.883,24	R\$ 639.441,62
40		R\$ 1.249.734,91	R\$ 624.867,45
41	Ultrassom para fisioterapia	R\$ 924.805,35	R\$ 462.402,67
42		R\$ 929.930,21	R\$ 464.965,11
43		R\$ 864.238,75	R\$ 432.119,37
44		R\$ 981.178,87	R\$ 490.589,44
45		R\$ 958.815,82	R\$ 479.407,91
46	TENS e FES	R\$ 664.166,66	R\$ 332.083,33
47		R\$ 667.847,18	R\$ 333.923,59
48		R\$ 620.669,60	R\$ 310.334,80
49		R\$ 704.652,39	R\$ 352.326,19
50		R\$ 688.591,93	R\$ 344.295,97
51	Dinamômetro Digital	R\$ 327.393,99	R\$ 163.697,00
52		R\$ 329.208,26	R\$ 164.604,13
53		R\$ 305.952,57	R\$ 152.976,29
54		R\$ 347.351,00	R\$ 173.675,50
55		R\$ 339.434,17	R\$ 169.717,09
56	Balança Digital	R\$ 439.832,33	R\$ 219.916,17
57		R\$ 442.269,69	R\$ 221.134,84
58		R\$ 411.027,19	R\$ 205.513,60
59		R\$ 466.643,27	R\$ 233.321,63
60		R\$ 456.007,52	R\$ 228.003,76
61	Tábua (Prancha) de propriocepção	R\$ 64.093,16	R\$ 32.046,58
62		R\$ 64.448,34	R\$ 32.224,17
63		R\$ 59.895,62	R\$ 29.947,81
64		R\$ 68.000,10	R\$ 34.000,05
65		R\$ 66.450,24	R\$ 33.225,12
66	Câmara Fria para conservação de vacinas	R\$ 5.522.706,70	R\$ 2.761.353,35
67		R\$ 5.553.311,12	R\$ 2.776.655,56
68		R\$ 5.161.018,10	R\$ 2.580.509,05
69		R\$ 5.859.355,32	R\$ 2.929.677,66
70		R\$ 5.725.808,76	R\$ 2.862.904,38
71	Fotóforo - Foco de Luz de Cabeça	R\$ 2.149.556,50	R\$ 1.074.778,25
72		R\$ 2.161.468,40	R\$ 1.080.734,20
73		R\$ 2.008.779,50	R\$ 1.004.389,75
74		R\$ 2.280.587,40	R\$ 1.140.293,70
75		R\$ 2.228.608,20	R\$ 1.114.304,10
76	Cadeira de Rodas	R\$ 638.145,45	R\$ 319.072,73
77		R\$ 641.681,77	R\$ 320.840,89
78		R\$ 596.352,55	R\$ 298.176,28
79		R\$ 677.045,00	R\$ 338.522,50
80		R\$ 661.613,77	R\$ 330.806,89
81	Otoscópio Digital	R\$ 2.397.582,25	R\$ 1.198.791,13
82		R\$ 2.410.868,60	R\$ 1.205.434,30
83		R\$ 2.240.561,75	R\$ 1.120.280,88
84		R\$ 2.543.732,10	R\$ 1.271.866,05
85		R\$ 2.485.755,30	R\$ 1.242.877,65
86	Ultrassom Portátil de Bolso	R\$ 10.336.059,76	R\$ 5.168.029,88
87		R\$ 10.393.337,67	R\$ 5.196.668,83
88		R\$ 9.659.138,97	R\$ 4.829.569,48
89		R\$ 10.966.116,80	R\$ 5.483.058,40
90		R\$ 10.716.176,81	R\$ 5.358.088,41

3. Garantia de Desempenho - Percentual de 5% sobre o valor global

- A **ClinicalTools Comércio e Importação de Equipamentos Médicos Ltda (CNPJ: 44.704.903/0001-29)** sustenta que a exigência de garantia de desempenho no percentual de 5% sobre o valor global do contrato seria desproporcional, favorecendo grandes empresas e restringindo a participação de potenciais fornecedores, citando como exemplo a necessidade de prestação de garantia no valor de R\$ 16.600.000,00 (dezesesseis milhões e seiscentos mil reais).

Análise e Considerações:

A exigência de garantia de execução contratual tem fundamento jurídico no art. 46 do Regulamento de Compras e Contratações da AgSUS, que autoriza a sua previsão nos instrumentos convocatórios, desde que observados limites razoáveis e proporcionalidade em relação à natureza e ao vulto do objeto. Tal previsão também guarda simetria com o disposto no art. 96 da Lei nº 14.133/2021, que, embora não vinculante à AgSUS, serve como referência para a

definição de boas práticas, permitindo percentuais de até 5% para a generalidade dos contratos, podendo chegar a 10% em casos de alta complexidade técnica ou riscos significativos de inadimplemento.

No presente certame, a exigência de 5% encontra-se estritamente dentro do limite máximo legal e foi fixada com base em critérios objetivos:

- **Complexidade logística:** o fornecimento envolve múltiplos equipamentos, com distribuição regionalizada e prazos de entrega ajustados às metas de implementação do PAC Saúde 2025, demandando coordenação operacional elevada;
- **Expressivo valor estimado:** a soma global dos itens licitados representa montante significativo, o que, por si só, exige reforço de garantias para mitigar riscos financeiros e operacionais;
- **Natureza estratégica do objeto:** os equipamentos licitados destinam-se à estruturação de Unidades Básicas de Saúde, vinculando-se diretamente à prestação de serviços essenciais de saúde, cuja interrupção ou atraso comprometeria a execução da política pública.

A alegação de desproporcionalidade não se sustenta, pois o cálculo da garantia incide apenas sobre o valor do contrato efetivamente firmado pelo licitante vencedor, e não sobre o valor global estimado do certame. Assim, o exemplo citado pela impugnante, de R\$ 16,6 milhões, parte de uma premissa equivocada de adjudicação integral do equipamento de maior valor, sem considerar que a modelagem do edital permite e incentiva a participação por regiões de entrega e frações mínimas de 50% do quantitativo. Para ilustrar, caso um licitante fosse vencedor apenas do item de maior valor estimado (Retinógrafo Portátil - Região 4), e adjudicado pelo valor de referência, a garantia seria de R\$ 4.526.847,00 (quatro milhões, quinhentos e vinte e seis mil, oitocentos e quarenta e sete reais), montante substancialmente inferior ao citado na impugnação.

Ressalta-se, ainda, que a exigência de garantia de execução não constitui barreira econômica, mas sim instrumento legítimo de proteção da Administração — e, no caso da AgSUS, de resguardo dos recursos públicos federais geridos — contra riscos de inadimplemento contratual. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (v.g., Acórdãos nº 1.392/2016-Plenário e nº 2.622/2013-Plenário) reconhece a legitimidade da previsão de garantias como mecanismo de mitigação de risco, desde que compatível com a complexidade e o valor do objeto.

Por fim, a exigência prevista no edital oferece duas modalidades de prestação de garantia (caução em dinheiro e fiança bancária), ampliando as opções dos licitantes e evitando concentração de ônus financeiro em uma única forma de cumprimento.

Diante de tais fundamentos, conclui-se que a exigência de garantia de 5% está em consonância com o Regulamento de Compras e Contratações, observa critérios de proporcionalidade e adequação ao risco, e está alinhada às boas práticas reconhecidas pelo TCU, razão pela qual a impugnação deve ser rejeitada.

4. Forma de Execução Contratual

- **A Alfa Med Sistemas Médicos Ltda (CNPJ: 11.405.384/0001-49)** questiona se o bem adquirido poderá ser fornecido sem a emissão prévia de “Ordem de Fornecimento” e solicita esclarecimento quanto ao prazo para recebimento definitivo, considerando que este é o marco inicial para a contagem do prazo de pagamento.

Análise e Considerações:

A dúvida apresentada decorre de interpretação equivocada dos instrumentos e terminologias previstos no Regulamento de Compras e Contratações da AgSUS. O licitante confunde a “Solicitação de Compras” com a “Ordem de Fornecimento”, documentos que possuem natureza e finalidades distintas.

Nos termos do art. 3º, inciso VIII, do Regulamento, a **Solicitação de Compras** é o documento inicial, elaborado pelas Unidades Demandantes da AgSUS, que dá início ao processo de aquisição de bens ou contratação de serviços. Já a **Ordem de Fornecimento** — ou, conforme nomenclatura aplicável, **Autorização de Fornecimento** — é o instrumento que formaliza a demanda junto ao fornecedor, podendo substituir o contrato em hipóteses de entrega única e integral em até 30 dias.

No caso em exame, o edital estabelece que o presente certame se destina ao registro de preços, com formalização por meio de Ata de Registro de Preços (ARP) com vigência de 12 (doze) meses. Durante esse período, poderão ser firmados contratos específicos, cujo objeto corresponderá a, no mínimo, 30% do quantitativo adjudicado ao fornecedor. As entregas remanescentes serão demandadas mediante Autorizações de Fornecimento emitidas conforme a necessidade operacional e a disponibilidade orçamentária, preservando-se o planejamento logístico.

No tocante ao prazo para recebimento definitivo, este se encontra claramente disciplinado no item 8.1.3 do Termo de Referência, que vincula a contagem ao momento da entrega integral e conformidade do objeto com as especificações técnicas, após eventual prazo para inspeção e aceite definitivo. Tal procedimento assegura que o pagamento seja realizado apenas após a efetiva comprovação da qualidade e conformidade do bem, em observância ao princípio da eficiência e ao dever de guarda do erário.

Assim, não há amparo jurídico ou técnico para interpretação de que o fornecimento possa ocorrer sem a devida formalização via instrumento contratual ou autorização específica. Do mesmo modo, o marco para início da contagem do prazo de pagamento permanece vinculado ao recebimento definitivo, nos termos expressos do edital e do Termo de Referência.

Diante disso, a impugnação não merece acolhimento, devendo prevalecer o disposto no edital e nos anexos, que estabelecem de forma clara, coerente e juridicamente fundamentada o fluxo procedimental para execução contratual e pagamento.

III - Conclusão

Diante de todo o exposto nas análises individualizadas, conclui-se que as impugnações apresentadas pelas empresas **ClinicalTools Comércio e Importação de Equipamentos Médicos Ltda**, **Hospcom Equipamentos Hospitalares Ltda**, **Philips Medical Systems Ltda**, **Phelcom Technologies S/A**, **C.R. Piperno Junior Consultoria** e **Alfa Med Sistemas Médicos Ltda** não apresentam fundamentos jurídicos ou administrativos suficientes para justificar a alteração das condições estabelecidas no Edital do **Pregão Eletrônico SRP nº 90004/2025**.

As exigências de qualificação técnica e econômico-financeira, a previsão de garantia de execução contratual e a definição da forma de execução foram fixadas em estrita observância ao Regulamento de Compras e Contratações da AgSUS (Resolução CDA nº 23/2025), aos princípios da competitividade, proporcionalidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, bem como alinhadas à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

Destaca-se que tais exigências não configuram barreiras artificiais à ampla participação, mas sim medidas legítimas e proporcionais de mitigação de riscos, necessárias para assegurar a execução eficiente, tempestiva e de qualidade do objeto licitado, considerando o vulto financeiro, a complexidade logística e a relevância social da contratação, diretamente vinculada à estruturação das Unidades Básicas de Saúde no âmbito do PAC Saúde 2025.

Assim, **indefiro** as impugnações, mantendo-se inalteradas as condições do instrumento convocatório. Publico esta decisão no Portal de Compras do Governo Federal e no sítio eletrônico da AgSUS, para ciência de todos os interessados, nos termos do princípio da publicidade.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

**DANIELA DOS SANTOS
PREGOEIRA**



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Dos Santos Almeida, Coordenador(a) de Preços e Aquisições**, em 18/08/2025, às 09:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.agenciasus.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0076271** e o código CRC **B550FB54**.